



PROCESSO Nº : 2208/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 658/SR/2022
UNIDADE : PREFEITURA DE SINOP
AGRAVANTE : ROSANA TEREZA MARTINELLI - EX-PREFEITA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3351/2022

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA DE SINOP. JULGAMENTO SINGULAR N. 658/SR/2022. PREGÃO ELETRÔNICO N. 069/2019. IRREGULARIDADE GB13 MANTIDA COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 06 UPF'S/MT. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**¹ interposto pela Senhora Rosana Tereza Martinelli (Ex-Prefeita do Município de Sinop) **em face ao Julgamento Singular n. 658/SR/2022**², que conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Externa Nº 2208/2020, com aplicação de multa à agravante, no valor de 06 UPF's/MT, em razão da manutenção da irregularidade GB13.

2. Em apertada síntese, a agravante pugna pela reforma do Julgamento Singular n. 658/SR/2022, com a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta.

3. O **Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, admitiu o recurso no efeito devolutivo**³, conforme dispunha o inciso II do artigo 272 da LC 269/2007⁴,

1. Doc. digital n. 145834/2022.

2. Doc. digital n. 134802/2022

3. Doc. digital n. 147019/2022.

4. LC 268/2007 - Art. 272. Os recursos serão recebidos: (..)

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;



tendo em vista terem sido cumpridos os pressupostos de admissibilidade (artigo 273 da LC 269/2007).

4. Após a análise das razões recursais, a **Secex de Recursos**⁵ sugeriu o **não provimento** do recurso de agravo.
5. Vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da admissibilidade

7. Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Conselheiro Relator ao proferir juízo de admissibilidade positivo em relação ao presente recurso.
8. Nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 349 e seguintes da Resolução Normativa 16/2021 (Novo Regimento Interno do TCE/MT), cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade com relação **ao cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade**.
9. Em relação ao **cabimento**, é indispensável que o **pronunciamento seja recorrível** e, ainda, o **recurso interposto adequado**. Dessa forma verifica-se que o Recurso de Agravo interposto é cabível, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar decisões monocráticas do Relator ou do Presidente do Tribunal⁶.
10. Ademais, trata-se de **parte legítima**, uma vez que a recorrente apresenta-se como figura no processo principal de Representação de Natureza Externa, demonstrando-se o **interesse recursal**.

5. Doc. digital n. 168880/2022.

6 RN 16/2021 - Art. 366 Caberá Agravo contra decisões monocráticas do Relator ou do Presidente.



11. No que se refere à **tempestivamente**, o prazo foi devidamente cumprido, conforme disposto no art. 356 da RN 16/2021, RITCE/MT⁷, tendo sido a peça recursal protocolada dentro do prazo de 15 dias⁸, de modo que **o recurso é tempestivo - protocolado em 20/06/2022**.

12. Sendo assim, este *Parquet* de Contas corrobora com o **conhecimento do Recurso de Agravo** interposto, ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2 MÉRITO

13. Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face do **Julgamento Singular n. 658/SR/2022**, que conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Externa Nº 2208/2020, bem como aplicou multa à agravante, no valor de 06 UPF's/MT, em razão da manutenção da irregularidade GB13.

14. A RNE foi proposta pela empresa Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda, apontando supostas irregularidades no processamento do **Pregão Presencial nº 069/2019**.

15. O objeto da referida licitação trata de “contratação de empresa operadora de cartões, para prestação de serviços na aquisição de materiais de construção por meio de sistema via WEB, próprio da contratada, compreendendo orçamentos através de rede de materiais de construção credenciada pela contratada, destinadas a atender as necessidades das Secretarias Municipais de Sinop-MT”, com valor total estimado em R\$ 3.831.331,75 (três milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

16. O Conselheiro Relator, no **Julgamento Singular n. 658/SR/2022**,

7. Art. 356 Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

8. O Julgamento Singular nº 658/SR/2022 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/06/2022, e o recurso foi protocolizado no dia 20/06/2022



entendeu que a ex-Prefeita, Sra. Rosana Martinelli, e a ex-Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, Sra. Marilene Felicitá Savi, agiram contrariamente aos imperativos constitucionais e legais, conseqüentemente, devendo ser “responsabilizadas pelas irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que **agiram com culpa grave e com nível de atenção aquém do ordinário**”.

17. Assim, **manteve a irregularidade GB13, com aplicação de multa à Sra. Rosana Martinelli, ex-Prefeita Municipal e à Sra. Marilene Felicitá Savi, ex-Secretária Municipal de Administração, no valor de 6 UPF's/MT a cada uma das responsáveis.**

18. Inconformada com a decisão, a ex-Prefeita, Sra. Rosana Martinelli, apresentou **recurso de agravo** solicitando que as irregularidades encontradas sejam convertidas em determinações, tendo em vista ter a agravante “estancado a situação elencada assim que tomou conhecimento do feito”.

19. Em suas razões, registrou que nada nos autos sinaliza que “tais intempéries desencadearam prejuízo aos cofres públicos ou que foram decorrentes de dolo e/ou má-fé do Agravante. Pelo contrário, na Decisão Singular polemizada, o Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida admite que a Agravante não faz jus a uma punição opressiva”.

20. Nesses termos, requereu a reforma do Julgamento Singular Nº. 658/SR/2022, excluindo-se as multas pecuniárias impostas a Agravante.

21. A **Secex de Recursos**, ao analisar os argumentos da agravante, ponderou que “as atitudes da Recorrente foram temerárias. E tinham potencial pernicioso suficiente a fazer o erário municipal provar de relevante prejuízo oriundo de atitudes antieconômicas se não fossem devida e diligentemente estancadas em tempo oportuno”.

22. Desse modo, entendeu que “não merecem prosperar os argumentos da Recorrente. Sua conduta omissiva e comissiva no presente certame não merece ser chancelada por recomendação, mantendo-se a sanção pecuniária”.



23. Ao final, manifestou-se pelo **não provimento** do recurso.

24. **Assiste razão à Secex de Recursos.**

25. Consoante se verifica do **Julgamento Singular n. 658/SR/2022**, ao delimitar as condutas dos responsáveis, o Relator ponderou que a ex-Prefeita, Sra. Rosana Martinelli, e a ex-Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, Sra. Marilene Felicitá Savi, agiram contrariamente aos imperativos constitucionais e legais, conseqüentemente, deviam ser “responsabilizadas pelas irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que agiram com culpa grave e com nível de atenção aquém do ordinário”.

26. Outrossim, reconheceu, ante o princípio da razoabilidade, que a apenação das Responsáveis com uma multa elevada seria medida de extremo rigor, pois em que pese elas terem agido com culpa grave ao descumprir uma determinação legal, a irregularidade cometida não chegou a produzir repercussões relevantes, no sentido de trazer prejuízos consideráveis à Administração Pública.

27. Nesse diapasão, em relação à dosimetria da sanção, **o Relator entendeu por aplicar as multas no mínimo legal**, com fundamento no princípio da proporcionalidade, considerando a relevância da falta, a gravidade da conduta, o resultado e a culpabilidade das Responsáveis.

28. Desse modo, não prosperam as alegações da agravante, haja vista que a sanção pecuniária foi aplicada no mínimo legal, de forma que não há falar em “punição opressiva”, tampouco desarrazoada.

29. Outrossim, a adoção de medidas corretivas após manifestação desta Corte de Contas não tem o condão de afastar a irregularidade, tampouco a multa corretamente aplicada.



30. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas entende que os termos do Julgamento Singular n. 658/SR/2022 devem ser mantidos**, uma vez que os argumentos apresentados pela agravante não tem o condão de alterar o teor da decisão recorrida.

3. CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, considerando as informações que constam nos autos, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade recursais, nos termos do art. 351 da RN 16/2021, RITCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento** deste, mantendo-se os termos do **Julgamento Singular n. 658/SR/2022**, tendo em vista que os argumentos apresentados pela agravante não tem o condão de alterar o teor da decisão recorrida.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2022.

(assinatura digital⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

9. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.